

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.469, DE 2020

Cria a campanha permanente de orientação, informação, prevenção, tratamento e combate ao transtorno de ansiedade generalizada e ao transtorno misto ansioso e depressivo.

Autor: Deputado RICARDO SILVA

Relator: Deputado DANILO CABRAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise cria a “campanha permanente de orientação, informação, prevenção, tratamento e combate ao transtorno de ansiedade generalizada e ao transtorno misto ansioso e depressivo”. Os artigos 2º e 3º seguintes definem as condições referidas. O art. 4º determina que o Ministério da Saúde institua, promova e coordene a campanha, o que pode implicar a elaboração e ampla divulgação de material didático impresso e mídias digitais sobre os transtornos, diagnóstico e tratamento; realização de ações educativas e eventos públicos; realização periódica de fóruns de debates científicos, palestras, seminários e conferências e coordenação permanente de atividades preventivas em conjunto com a sociedade civil.

Enumera entre os objetivos da campanha manter ações de prevenção e combate à doença; ampliar a informação e o conhecimento sobre ansiedade e depressão; incentivar a conscientização, diagnóstico e tratamento dos pacientes e combater o preconceito relacionado à ansiedade e à depressão. Determina, ao final, o prazo de cento e oitenta dias para a regulamentação.



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. O projeto será analisado em seguida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O Autor está correto quando ressalta a importância de chamar a atenção para manifestações de problemas mentais, que tendem a se avolumar em nossa sociedade moderna. Cita com bastante propriedade informações de 2017 da Organização Mundial da Saúde, que revelam que nosso país abriga o maior contingente de pessoas ansiosas do mundo e que 5,8% dos brasileiros sofrem com a depressão, média bastante superior ao restante dos países. Essas condições podem levar a incapacidades, comprometer gravemente a qualidade de vida e provocar suicídios e, evidentemente, constituem um imenso problema de saúde pública.

Estratégias de conscientização e informação ajudam sobremaneira as pessoas a identificarem indícios de transtornos mentais, tanto nelas mesmas quanto em pessoas próximas, e constituem instrumento importante de diagnóstico precoce, intervenção oportuna e adesão ao tratamento.

Reconhecemos, assim, plenamente o mérito do projeto. Temos, no entanto, algumas observações a apresentar.

Não obstante a ansiedade e a depressão e suas diversas manifestações terem prevalência alta no país, não consideramos justo que a lei restrinja as campanhas de esclarecimento a essas duas entidades. Outras questões na área têm se tornado bastante agudas na sociedade, como dependência química ou transtornos de personalidade. Acreditamos que a colocação em termos gerais permitirá que os temas sejam abordados segundo sua relevância no momento e de acordo com o público-alvo.

O texto apresenta diversas ações a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo e pelo Ministério da Saúde que, no entanto, são autônomos na



condução das ações de saúde em suas esferas respectivas. Assim, respeitando a discricionariedade dos gestores, consideramos mais adequado traçar as diretrizes gerais e deixar que a regulamentação se encarregue de estabelecer os detalhes de como se dará a abordagem.

Desse modo, vemos que a estratégia sugerida é importante para a saúde mental e julgamos que deve ser incluída na Lei nº.10.216, de 2001, que “dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental”. Temos que o artigo 3º estabelece ser de

responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Assim, a estratégia cogitada pode complementar a determinação disposta na Lei. Diante disso, propomos a aprovação do Projeto de Lei 5.469, de 2020, nos termos do substitutivo a seguir, que contempla estas observações.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DANILO CABRAL
Relator

2021-3654



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Cabral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217313004600>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.469, DE 2020

Altera a Lei nº. 10.216, de 6 de abril de 2001, para determinar a implementação de ações permanentes de conscientização, prevenção e orientação sobre doenças mentais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que “dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental”, para determinar a realização de ações permanentes de conscientização, prevenção e orientação sobre doenças mentais.

Art. 2º. O art. 3º. da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º.

Parágrafo único. Serão desenvolvidas ações permanentes de conscientização, prevenção e orientação sobre doenças mentais, nos termos das normas regulamentadoras.” (NR),

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DANILO CABRAL
Relator

2021-3654



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Cabral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217313004600>

